

PROJETO DE LEI Nº - /2025

Altera a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, para determinar novas regras para o exercício das atividades de criação e comercialização de animais de estimação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 18 da Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar ou permutar animais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

§1º - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§2º - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.” (NR).

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, da esterilização cirúrgica, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, incluindo as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

§1º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§2º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§4º - O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei." (NR).

Art. 3º - O art. 22 da Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica proibida a exposição dos animais em vitrines fechadas, devendo ser mantidos em espaço suficiente para assegurar a movimentação e recreação própria da espécie, garantindo-se condições adequadas de higiene, temperatura e ventilação, além de alimentação compatível com o porte e idade e disponibilidade permanente de água.” (NR).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 17 de março 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a criação e comercialização de animais.

Em âmbito municipal, o artigo 7º - , inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Assim como vale ressaltar os termos do artigo 188 do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

A proibição de comercialização antes que o animal tenha completado 120 dias de vida é fundamental para respeitar o desmame sem sofrimento, além de servir como parâmetro para a aplicação da vacina contra raiva e para a castração segura. Condicionar a venda à esterilização e vacinação é uma medida eficaz porque garante que o animal necessariamente passará por estes procedimentos, já que o comprador pode ser displicente e não proporcionar esses cuidados.

Ressalte-se que o combate à raiva por meio da vacinação é medida de saúde pública, enquanto a esterilização é a medida mais eficaz para a contenção da superpopulação de animais abandonados e vítimas de maus-tratos. Diante de tanto sofrimento de uma quantidade assustadora de cães e gatos desamparados, não é possível continuar permitindo a reprodução descontrolada.

Em relação à exigência de microchipagem, trata-se de uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal. Obrigar que os animais sejam comercializados já com microchip é uma forma de garantir a rastreabilidade, evitando-se que posteriormente o tutor deixe de implantar o microchip.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de intervenção em uma série de problemas que prejudicam a qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.

Por fim, ressaltamos que o projeto também tem a intenção de atualizar a legislação municipal para que se adeque à Lei Estadual 17.972/2024, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.